

A

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ|SP

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO.

A|C ILUSTRÍSSIMA SRA. ÉRICA MARIN HENRIQUE - AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

REF. NOTIFICAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 015/2022 – PROCESSO 342/22.

**RENOVA ASFALTOS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS,** Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na cidade de Bauru| SP, Av. Richard Freudenberg, nº 1001, Distrito Industrial, CEP 17132-098, inscrita no CNPJ| MF sob nº 74.419.003|0001-09, com endereço eletrônico: comercial@grupotce.com.br, neste ato representado por **MARCELO DE SOUZA AZUAGA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF|MF sob o nº 125.284.618-52, portador da Cédula de Identidade [RG] nº 15.248.463 SSP| SP, residente e domiciliado na cidade de Bauru| SP, vem interpor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, manifestando seu inconformismo quanto a decisão no sentido de inabilitar a Recorrente no Processo Licitatório de número em epígrafe, sob o fundamento de que a Licitante “apresentou grau de endividamento superior ao limite determinado no edital de Concorrência Pública”, pelas razões abaixo elencadas.

Com efeito, a decisão que inabilitou a Recorrente, tendo por fundamento “grau de endividamento”, superior ao estabelecido no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 015/2022 – PROCESSO 342/22**, teve por escopo o balanço patrimonial correspondente ao exercício financeiro do ano de 2021, ocasião em que a Recorrente investiu em maquinários, caminhões e ampliação de sua estrutura física.

Destarte, analisando o balanço comercial da Recorrente, referente ao ano de 2022, em anexo, constata-se que,

a Licitante possui grau de endividamento inferior ao previsto no Edital do CONCORRÊNCIA PÚBLICA 015/2022 – PROCESSO 342/22, comprovando assim, que atende às exigências do edital quanto à habilitação econômico-financeira.

Insta é convir, que a Licitante ora Recorrente, possui aptidão financeira para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato licitatório, notadamente, os aspectos relacionados à regularidade econômico-financeira e qualificação técnica, nos termos das exigências previstas no edital de licitação.

Aliás, a regularidade econômico-financeiro, pode ser constatada através de diligências destinadas a tais esclarecimentos, o que, uma vez mais torna, *data máxima vênia*, indevida e ilegal a decisão que inabilitou a Recorrente, diante da aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato.

Com efeito, ao contrário da decisão que inabilitou a Recorrente, sua qualificação econômico-financeira, encontra-se em conformidade com o documento administrativo, inclusive quanto à técnica e jurídica. Na medida em que, a qualificação econômico-financeiro da Licitante mostra-se aceitável, sua inabilitação é ato arbitrário.

De lado outro, deve ser considerado, o Balanço Patrimonial, para a comprovação das exigências da Administração Pública, quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, de tal sorte, que a inabilitação da Licitante, contrária o dispositivo legal.

Ademais, a finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para execução do objeto da licitação. Tendo a Recorrente apresentado seu

balanço patrimonial atualizado e, as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade.

Diante de todo o exposto, requer-se a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, no Processo Licitatório - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 015/2022 – PROCESSO 342/22, como medida de **J U S T I Ç A !**

Termos em que,

P. deferimento.

Bauru, 05 de janeiro de 2023

**RENOVA ASFALTOS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS**

CNPJ| MF sob nº 74.419.003|0001-09